

## **Patrick Fernandes de Carvalho**

*Graduado em Direito com Trabalho de Conclusão de Curso sobre "Rotulagem de Produtos Testados em Animais como Direito à Informação Essencial ao Consumidor", estudante de Ciências Sociais na Universidade Federal da Bahia.*

Já sabido que o Projeto de Lei da Câmara (PLC) 6602 de 2013 foi aprovado nessa casa na forma de texto substitutivo apresentado somente - não se sabe por que razão - no momento de apreciação em plenário, analisemos pois o projeto no que se tornou: a ampliação da permissão para a vivisseção com fins cosméticos no Brasil, pelos motivos que seguem.

O PLC 6602/213 propõe alterações na Lei Federal 11.794/08, denominada Lei Arouca, que regulamenta o uso de animais em experimentação científica. Pelo atual texto do 6.602, os parágrafos 7º, 8º e 9º do artigo 14 da 11.794/08 passariam a expressar o seguinte:

"§ 7º É vedada a utilização de animais de qualquer espécie em atividades de ensino, pesquisa e testes laboratoriais que visem à produção e ao desenvolvimento de produtos cosméticos, higiene pessoal e perfumes quando os ingredientes tenham efeitos conhecidos e sabidamente seguros ao uso humano ou se tratar de produto cosmético acabado nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 8º No caso de ingredientes com efeitos desconhecidos, será aplicada a vedação de utilização de animal de que trata o § 7º, no período de até cinco anos, contado do reconhecimento de técnica alternativa capaz de comprovar a segurança para o uso humano.

§ 9º As técnicas alternativas internacionalmente reconhecidas serão aceitas pelas autoridades brasileiras em caráter prioritário."

Da atenta leitura do parágrafo sétimo tem-se clara a proibição do uso de animais para atividades de desenvolvimento de cosméticos e testes de substâncias cosméticas que já possuam efeitos conhecidos e para testes de produtos acabados nos termos da Anvisa. Veda-se o uso de animais somente para teste de substâncias de efeitos conhecidos, substâncias que já foram testadas e que, por isso, não necessitam mais de testes. A outra hipótese de vedação refere-se a produto acabado nos termos da Anvisa, que é aquele que passa por todas as fases de produção e acondicionamento, pronto para a comercialização e ou entrega ao consumo. Pela previsão, veda-se o teste de produto que já se encontra pronto para a comercialização, acondicionado. Infere-se, portanto, que antes de estar acondicionado pronto para a comercialização o produtor possuiria permissão para testá-lo em animal bem

como durante todos os procedimentos da sua elaboração quando utilizadas substâncias que ainda não foram testadas.

No parágrafo oitavo encontramos a permissão para o teste de substância de efeito desconhecido. Substância de efeito desconhecido é toda e qualquer substância, produzida sinteticamente e/ou através de extratos vegetais e animais, que ainda não foi testada e que por isso não possui efeito conhecido. É de conhecimento público que variadas substâncias novas são desenvolvidas pela indústria em curtos períodos de tempo, de forma que o teste de substância desconhecida não é exceção e sim a regra. Ainda pela redação do parágrafo oitavo, admite-se a violação de animais em testes sem previsão de prazo para proibição. A proibição é prevista tão somente se ocorrer reconhecimento de técnica substitutiva ao uso de animal e ocorrerá em até cinco anos contados desse reconhecimento. Ou seja, cada substância nova - entre variadas - somente terá o teste proibido em animal se ocorrer reconhecimento de técnica que o substitua.

O parágrafo oitavo possui o mesmo significado que o seguinte:

" É permitido o uso de animais em testes de substâncias desconhecidas. Proíbe-se o uso de animal somente se ocorrer reconhecimento de técnica substitutiva."

Cumpre-nos alertar aos pares juristas da atenção necessária para a interpretação do parágrafo em comento pois nele está exatamente a permissão dos testes para substâncias novas e com um agravante: excluindo por cinco anos a ilicitude do teste em animal quando houver técnica alternativa. A Lei Federal 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais, dispõe em seu artigo 32, parágrafo 1º que incorre em maus-tratos aos animais quem realiza experiência cruel e dolorosa em animal vivo quando existir recurso alternativo, nos seguintes termos:

"Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos."

Enquanto a Lei de Crimes Ambientais prevê como crime testar substância em animal vivo havendo recurso alternativo, o Projeto 6602/13 exclui por cinco anos a ilicitude desses testes que acontecerem mesmo com técnica substitutiva disponível. Retrocesso?

Por sua vez, o parágrafo nono traz a previsão da faculdade, da opção das autoridades brasileiras (que não define quem seriam, não se refere a órgãos) aceitarem as técnicas alternativas. Aceitação, sabemos, é mera faculdade, opção. Como o posicionamento do governo brasileiro é de não proibir os testes de cosméticos em animais, por certo que a previsão do parágrafo nono (diante da permissão do parágrafo oitavo) deveria ser algo similar a: "As técnicas alternativas internacionalmente reconhecidas serão obrigatoriamente validadas pelas autoridades brasileiras." com detalhamento dos trâmites da validação e dos órgãos aos quais compete a validação. Lembramos, ainda, que já existe previsão explícita no ordenamento jurídico brasileiro para a substituição por métodos alternativos no inciso III do artigo 5º da 11.794/08, in verbis:

"Art. 5º Compete ao CONCEA:

III – monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa;"

e ímplicita na Constituição Federal em seu artigo 225, inciso VII, quando impõe à Lei, à Coletividade e ao Poder Público, o dever de proteger os animais de crueldade.

As demais alterações da Lei 11.794/08 previstas pelo atual texto do Projeto 6.602/13 (alteração do parágrafo 10 do artigo 14 e inserção dos parágrafos 11, 12 e 13 nesse artigo e alteração dos artigos 17 e 18) referem-se à regulamentação da violação de animais pela indústria cosmética, o que seria desnecessário caso estivesse prevista a proibição do testes em animais.

Analisados os principais pontos do PLC 6602, finalizamos alertando que ao regulamentar a vivissecção com fins cosméticos na Legislação Federal, por força do imperativo do artigo 24, parágrafo 4º da Constituição Federal, as leis infra-federais que a proibam ou venham a proibi-la terão suspensas sua eficácia.

Restando claro que o atual texto do Projeto de Lei da Câmara 6.602/13 prevê tão somente a regulamentação da vivissecção com fins cosméticos, opinamos pela sua alteração para que se torne a proibição do uso de animais em testes de substâncias cosméticas, o que previa inicialmente a redação do Projeto 6602 e que foi absurdamente substituída por texto com previsão totalmente oposta à inicial.